



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50, Balcão Virtual 51 99748-1750 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6905 - Email: frpoacent4vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5322762-13.2025.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: J.E. - ZELADORIA E PORTARIA LTDA

IMPETRADO: PREGOEIRO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **TALENTUS INTELIGÊNCIA EM RH E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, contra ato atribuído à Pregoeira da Central de Licitações do Estado do Rio Grande do Sul, Sra. Roberta Sartório, que inabilitou a impetrante no Pregão Eletrônico n.º 9361/2025 (Processo Administrativo n.º 25/1956-0000209-7). O certame visa a contratação de serviços contínuos de limpeza, asseio, jardinagem, manutenção e conservação predial para a Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão de inabilitação ou, subsidiariamente, a suspensão do procedimento licitatório, com a consequente declaração de nulidade do ato de inabilitação no mérito.

Narra que participou do Pregão Eletrônico n.º 9361/2025. Após a desclassificação das duas primeiras colocadas, foi convocada a apresentar sua proposta e documentos de habilitação. Em 19/11/2025, foi declarada habilitada. Posteriormente, em 08/12/2025, a autoridade coatora, em juízo de revisão, inabilitou a impetrante. A decisão de inabilitação, segundo a impetrante, fundamentou-se em dois pontos principais: primeiro, a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado seria oriundo de um "contrato de empreitada" e não de intermediação de mão de obra contínua; e, segundo, a validade do atestado quando a empresa estava sob o regime do Simples Nacional, exercendo atividades vedadas por tal regime.

Alega que a inabilitação ocorreu de ofício, sem relação com os recursos administrativos interpuestos por outras empresas. Argumenta que a decisão de inabilitação representa um entendimento isolado da pregoeira, em dissonância com a prática de outros pregoeiros do Estado, que já teriam aceitado o mesmo atestado em outros certames. Sustenta que o contrato subjacente ao atestado é de terceirização de mão de obra contínua, e não de empreitada, inclusive com previsão de contratação de pedreiros, função também prevista no edital do próprio certame em questão. Alega a nulidade da decisão por violação aos princípios da legalidade, moralidade e, especialmente, pela ausência de motivação válida, aplicando a Teoria dos Motivos Determinantes. Ademais, aduz que lhe foi negado o direito de recorrer da decisão de inabilitação.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer os dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, ou seja, a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (Agravo de Instrumento, n.º 70082970757, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-04-2020).

No caso em análise, a relevância do fundamento reside na aparente contradição e falta de motivação adequada na decisão administrativa impugnada. A impetrante foi inicialmente declarada habilitada, após análise de sua documentação e realização de diligências pela própria administração. A posterior inabilitação, motivada por uma suposta inadequação do atestado de capacidade técnica, suscita questionamentos quanto à observância dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como da teoria dos motivos determinantes.

Conforme a narrativa da impetrante, a decisão de inabilitação baseou-se no entendimento de que o atestado técnico apresentado decorreria de um contrato de empreitada, e não de prestação de serviços de mão de obra contínua. Contudo, a análise do "Termo de Referência n.º 9361/2025", que descreve o objeto do Pregão Eletrônico, demonstra que a contratação visa à "Prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio, jardinagem, manutenção e conservação predial, com o fornecimento 30 postos de trabalho", incluindo as funções de "serventes de limpeza", "auxiliar administrativo/supervisor", "auxiliar de serviços gerais", "jardineiro" e "pedreiro" (evento 1, ANEXO4).

A impetrante, por sua vez, apresenta trechos de seu contrato que originou o atestado, indicando que o objeto era a "intermediação de mão de obra", abrangendo funções como "Pedreiro", "Receppcionistas/Porteiros", "Serviços de almoxarife" e "Motoristas", com contratação por prazo indeterminado e pagamento mensal. De fato, a contratação de "pedreiros" para serviços contínuos de manutenção predial é prevista tanto no edital do pregão quanto no contrato da impetrante utilizado como atestado. A distinção entre "contrato de empreitada" e "prestação

de serviços com cessão de mão de obra" é crucial e, em uma análise inicial dos documentos, a conclusão administrativa de que o atestado se refere a uma empreitada pode não ser evidente, especialmente considerando que o edital do próprio certame prevê a contratação de pedreiros dentro do escopo de serviços contínuos.

A súmula 473 do Supremo Tribunal Federal permite à Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de ilegalidade, ou revogá-los por conveniência e oportunidade. No entanto, o exercício da autotutela deve ser motivado e observar o devido processo legal. A alegação de que a decisão de inabilitação foi tomada de ofício e sem a possibilidade de recurso administrativo contra essa nova decisão, após a habilitação anterior, reforça a relevância do fundamento para a análise liminar.

A decisão da autoridade coatora que inabilitou a impetrante foi fundamentada na interpretação de que o referido atestado seria de empreitada. Contudo, a análise do "Termo de Referência" do Pregão Eletrônico n.º 9361/2025 (evento 1, ANEXO4), que fundamenta o Edital (evento 1, EDITAL3), demonstra que o objeto da licitação é a "Prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio, jardinagem, manutenção e conservação predial, com o fornecimento 30 postos de trabalho para a Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, em Novo Hamburgo-RS" e inclui, dentre as funções a serem providas, a de "Pedreiro" (evento 1, ANEXO4, p.3, e evento 1, EDITAL3, p.44).

Quadro Resumo Mensal			
Função	Cidade	Carga Horária	Nº de postos
Auxiliar Administrativo/Supervisor	Novo Hamburgo	220	1
Servente de Limpeza	Novo Hamburgo	220	18
Auxiliar de Serviços Gerais	Novo Hamburgo	220	7
Jardineiro	Novo Hamburgo	220	1
Pedreiro	Novo Hamburgo	220	3

Nesse contexto, a alegação da autoridade coatora de que o atestado de capacidade técnica seria incompatível por envolver serviços de pedreiro em um contrato de "empreitada", quando a própria licitação prevê a contratação de mão de obra de pedreiros em regime contínuo, parece carecer de razoabilidade e fundamentação concreta. A natureza do contrato apresentado como comprovação de capacidade técnica, que descreve a disponibilização de profissionais com a gestão da mão de obra, não se alinha à caracterização de empreitada, a qual pressupõe a execução de uma obra ou serviço determinado e remunerado por medição ou resultado final. Ao contrário, o documento sugere uma prestação de serviços continuada, que é o objeto da licitação.

A tese da impetrante de que a decisão administrativa padeceria de vício de motivação, por basear-se em premissa fática distorcida e divergir de atos análogos praticados por outros pregoeiros do Estado, encontra ressonância nos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, imparcialidade, moralidade e eficiência. O princípio da autotutela administrativa, embora permita a revisão de atos ilegais, exige que tal revisão seja devidamente motivada e amparada em fundamentos fáticos e jurídicos consistentes. A decisão de inabilitação, tal como apresentada, não parece atender a essa exigência, especialmente considerando a aparente compatibilidade entre o atestado e o objeto do certame.

Ademais, a alegação de violação ao direito de defesa, por não ter sido oportunizada a interposição de recurso administrativo contra a decisão de inabilitação, conforme a ata (evento 1, ATA5, p.16), agrava a situação.

08/12/25, 10:36
Compras Eletrônicas
Fornecedor TALENTUS - INTELIGÊNCIA EM RH E TERCEIRIZAÇÃO LTDA inabilitado em 08/12/2025 10:01. Motivo: A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece o princípio da autotutela – que permite à Administração Pública anular atos ilegais ou revogar atos por conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e permitindo sempre a apreciação judicial. Sendo assim, reverjo a minha decisão que habilitou a empresa TALENTUS - INTELIGENCIA EM RH E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, declarando inabilitada na retomada do certame.
Agendada convocação com o próximo classificado EVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA para 09/12/2025 14:00. E-mails notificando o agendamento da convocação com o próximo classificado foram enviados aos Fornecedores com proposta no lote.
08/12/2025 10:01:47 SISTEMA
08/12/2025 10:01:48 SISTEMA
Não foi aberta a sessão de intenção de recurso. Motivo: Pela revisão do Julgamento que habilitou a empresa TALENTUS - INTELIGÊNCIA EM RH E TERCEIRIZAÇÃO LTDA

A Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 165, inciso I, assegura o direito de recurso administrativo contra atos que inabilitem o licitante. A supressão dessa garantia processual constitui evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, basilares do devido processo legal administrativo.

O Edital, em seu item 14.2, prevê expressamente a manifestação da intenção de recorrer após as etapas de classificação e habilitação.

O perigo da demora se mostra presente, uma vez que a continuidade do processo licitatório com a impetrante inabilitada pode culminar na contratação de outra empresa, gerando prejuízos de difícil reparação para a impetrante, que se vê excluída de um certame para o qual havia sido previamente habilitada. A possibilidade de a impetrante ser preterida na ordem classificatória e perder a chance de celebrar o contrato configura o risco ao resultado útil do processo.

Dante da análise preliminar e dos documentos acostados, verifico a presença da probabilidade do direito alegado pela impetrante e o perigo de dano em caso de não concessão da medida. A decisão administrativa que reverteu a habilitação, sem aparente nova motivação fática e sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa no que tange à nova decisão, merece uma análise mais aprofundada, o que justifica a suspensão dos seus efeitos liminarmente.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para:

a) Suspender os efeitos da decisão administrativa de inabilitação da TALENTUS INTELIGÊNCIA EM RH E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. no Pregão Eletrônico Edital nº 9361/2025, vinculado ao processo administrativo nº 25/1956-0000209-7.

b) Determinar o prosseguimento do Pregão Eletrônico Edital nº 9361/2025 com base na decisão que habilitou a empresa impetrante, vedada a contratação da próxima empresa na fila de classificação até decisão final deste *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016/2009).

Escoado o prazo, com ou sem as informações, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao impetrante e ao Ministério Público.

O encaminhamento da notificação/ofício (cópia da presente decisão), junto à chave de acesso deste processo (189542408525), a qual leva aos documentos indicados no art. 7º, I da Lei n.º 12.016/2009, deverá ser realizado mediante a expedição de carta/mandado à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s).

Devido à limitação de texto do AR Digital, a carta deverá conter resumidamente o teor desta decisão, com a respectiva indicação da chave do processo, fins de que a pessoa possa ter acesso ao seu inteiro processamento.

Prestadas as informações, abra-se vista ao impetrante e ao Ministério Público e retornem conclusos para sentença.

A presente decisão, devidamente assinada, é válida como ofício.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA LOHMANN, Juíza de Direito**, em 19/12/2025, às 17:33:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097595431v57** e o código CRC **657eb7b5**.

5322762-13.2025.8.21.0001

10097595431 .V57